



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 1960-36
(2.10.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 1960-36.2009.6.27.0027

Procedência: WANDERLÂNDIA(TO)

Recorrente: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Marinalva Vieira Alencar

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Revisor: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR. ACATADA.

1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.
2. O réu, no processo penal, tem legitimidade própria para recorrer, pessoalmente (sem a necessidade de advogado), contra a sentença penal que lhe condenou, a teor do que dispõe o art. 577 do CPP e a posição doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, apenas não detendo a capacidade postulatória para apresentar as respectivas razões recursais, as quais devem ser manejadas pela defesa técnica.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo.
4. A Súmula 523 do STF prescreve que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
5. Preliminar de intempestividade rejeitada.
6. No processo penal o princípio acusatório, segundo o qual a persecução penal deve ser exercida por autoridades completamente diversas daquela que irá julgar o fato, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, juiz natural, proibição de juízo ou tribunal de exceção, ampla defesa.
7. Quando o próprio Juiz participa da situação que resultou na prisão em flagrante do eleitor, no exercício do poder de polícia, não há possibilidade de atuar no feito.
8. O impedimento do Juiz não retira a competência do Juízo Eleitoral do qual é titular. Necessidade de designação de Juiz Eleitoral substituto para o julgamento perante a 27ª Zona Eleitoral.
9. Preliminar de nulidade do processo acatada.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **ANULAR o processo** a partir da decisão do recebimento da denúncia e todos os atos posteriores, conforme prescreve o art. 573, § 1º, do CPP e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 2 de outubro de 2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
209 de 3/10/14, pág.
Eu, _____,
lavrei a presente Certidão.


Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO CRIMINAL Nº 1960-36.2009.6.27.0027

Procedência : WANDERLÂNDIA/TO (27ª Zona Eleitoral)
Recorrente : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Marinalva Vieira Alencar
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Revisor : Juiz MAURO RIBAS

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO CRIMINAL interposto por **Sérgio Pereira da Silva** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo o regime inicial de cumprimento o semi-aberto e 10 (dez) dias-multa, calculado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral (fls. 142/152).

Consta na peça inicial, que no dia 5 de outubro de 2008, na cidade de Wanderlândia-TO, data em que realizava a eleição municipal, Manaques Souza Vanderley deu a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) ao recorrente Sérgio Pereira da Silva para dar o voto em favor do primeiro denunciado.

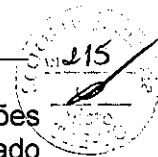
Consta na certidão de fl. 172, que a sentença transitou em julgado para o réu Manaques Sousa Vanderley em 22.08.2011 e para Ministério Público Eleitoral em 08.04.2012.

Verifica-se nos presentes autos que o recorrente **Sérgio Pereira da Silva** foi intimado da sentença em 28.11.2013 (fl. 175) e em 06.12.2013, protocolou requerimento para que nomeasse um advogado, tendo em vista que o advogado dativo, Fernando Fragoso de Noronha Pereira, se recusou a continuar a fazer a sua defesa nos autos (fl. 178).

Consta, ainda, que compareceu na Defensoria Pública Estadual do município de Wanderlândia/TO e foi informado que o defensor não atua nas causas da Justiça Eleitoral e que somente o Defensor Público Federal pode atuar na Justiça Eleitoral. Assim, diante da recusa do seu advogado, por não ser defendido pela Defensoria Pública Estadual e por não ter condições de contratar um advogado, em razão de sua situação financeira, solicitou ao Juiz Eleitoral que nomeasse um outro advogado.

Conforme despacho de fl. 179-verso, foi nomeada a advogada Marinalva Vieira Alencar para patrocinar os interesses do acusado Sérgio Pereira da Silva, a quem foi dada carga dos autos em 16.12.2013 (fl. 180). Em 16.01.2014 protocolou o Recurso Criminal (fl. 182). Em suas razões recursais, arguiu preliminar de nulidade do feito em razão da inobservância do princípio acusatório, especialmente do tocante ao dever de imparcialidade do juiz, uma vez que o mesmo magistrado que efetuou a prisão do réu lhe condenou.

Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator



O Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 196/202, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, para que seja negado provimento, mantendo-se incólume a decisão do Juízo de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta intempestividade e, no mérito, pelo seu improvimento. (fls. 210/212-verso).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao douto Revisor, nos termos regimentais (art. 67, inciso II, do RITRE/TO).

Retifiquem-se a autuação a fim de que conste nos registros o revisor destes autos.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2014.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO CRIMINAL Nº 1960-36.2009.6.27.0027

Procedência : WANDERLÂNDIA/TO (27ª Zona Eleitoral)
Recorrente : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Marinalva Vieira Alencar
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Revisor : Desembargador MARCOS VILLAS BOAS

VOTO

Da preliminar de intempestividade:

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que o recurso é intempestivo porque o recorrente teria tomado ciência da decisão no dia 28/11/2013, quando intimado pessoalmente, mas o recurso somente foi protocolado em 16/01/2014. Entende, ainda, que mesmo que se considere a data da intimação da advogada nomeada para a defesa do recorrente, tem-se que o recurso é intempestivo, uma vez que tendo ela tido carga dos autos no dia 16/12/2013, somente protocolou o recurso de apelação no dia 16/01/2014. Descontados os dias do recesso de fim de ano, o prazo de 10 dias teria vencido no dia 13/01/2014.

No entanto, tenho que a preliminar de intempestividade arguida pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral não merece ser acolhida.

Isso porque a jurisprudência pátria, interpretando o art. 392 do Código de Processo Penal, afirma a necessidade de **dupla intimação** acerca da sentença penal condenatória, ou seja, a intimação pessoal do acusado, bem como de seu defensor. Isso significa que o início do prazo recursal somente se inicia após a última intimação comprovada nos autos, seja do acusado ou do defensor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 392, II, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). AMPLA DEFESA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa.

(STJ. REsp 1329484/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 25/04/2013)

Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator

É cediço, também, que o réu, no processo penal comum, tem legitimidade própria para recorrer, pessoalmente (sem a necessidade de advogado), contra a sentença penal que lhe condenou, a teor do que dispõe o art. 577 do CPP e a posição doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, apenas não detendo a capacidade postulatória para apresentar as respectivas razões recursais, as quais devem ser manejadas pela defesa técnica, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO PRÓPRIO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É fora de dúvida que o artigo 577 do Código de Processo Penal legitima o próprio réu à interposição do recurso, por petição ou termo nos autos, sendo irrecusável que, no caso da pretensão de autodefesa, é imperativa a nomeação de defensor à parte ré, para que se cumpra o direito de defesa ampla, assegurado na Constituição da República.

2. Manifestando o réu inequívoca intenção em recorrer do decreto condenatório, e deixando o defensor constituído transcorrer in albis o prazo recursal, é de se entender, in casu, por renunciado o mandato que lhe fora outorgado, até porque o recurso especial subsequente também vem firmado pelo próprio recorrente, impondo-se a nomeação de defensor ao réu para apresentação das razões de apelação e eventuais recursos outros.

3. Recurso especial não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (STJ. REsp 447.447/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 581)

É bom lembrar, que o Código Eleitoral, em seu art. 364, expressamente afirma a possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva do CPP no processo penal eleitoral, *verbis*:

"Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal."

Não há qualquer dispositivo do Código Eleitoral que negue a legitimidade própria do acusado em recorrer, razão por que, a norma do CPP é perfeitamente aplicável ao processo penal eleitoral.

Pois bem.

No caso dos autos, o acusado, após ser devidamente intimado da sentença condenatória, antes, pois, do início do prazo recursal (o prazo somente se iniciaria após a intimação do seu defensor dativo) se dirigiu ao juízo eleitoral e expressou o seguinte desejo (fl. 178):

"Procurei o meu advogado constituído nos autos, Dr. Fernando Frago de Noronha Pereira; entretanto, ele se recusou a continuar a minha defesa nos autos. Fui na Defensoria Pública Estadual neste município e informaram-me que o Defensor não atua nas causas da Justiça Eleitoral, e que somente o Defensor Público Federal pode atuar na Justiça Eleitoral.

Assim, diante da recusa do meu advogado, por não ser defendido pela Defensoria Pública Estadual e por não ter condições de contratar um advogado, em razão da minha situação financeira precária, rogo a Vossa Excelência que nomeie um advogado"

Ora, me parece óbvio que o acusado tinha pleno desejo de recorrer contra aquela decisão, uma vez que nada mais havia a ser feito naquele momento processual, senão apelar. Caso contrário bastava ele aceitar o conteúdo da sentença condenatória,

permanecendo inerte (assim como fez o co-acusado) ou manifestar desejo em cumprir a pena imposta.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. 1. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. INÉRCIA. APELAÇÃO JULGADA SEM AS RAZÕES. NULIDADE. RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA.

*1. Tendo o réu **manifestado pessoalmente o desejo de recorrer da sentença condenatória, deve ser suprida a sua falta de capacidade postulatória, com a apresentação de razões por advogado.** Havendo advogado constituído, se esta permanece inerte, deve ser o acusado intimado para constituir novo defensor, e, não o fazendo, deve-se-lhe nomear defensor dativo para tanto.*

2. Ordem concedida, recolhendo-se, em consequência, o mandado de prisão expedido contra o paciente, em virtude da desconstituição do trânsito em julgado.”

(STJ. HC 71.054/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 448)

Assim, tenho que a manifestação de fl. 178 se trata de desejo inequívoco de recorrer, recebendo-a como verdadeiro recurso.

Não há que se discutir, nem mesmo, se as razões recursais foram, ou não, apresentadas intempestivamente. Diante do manifesto desejo pessoal do réu em recorrer, a apresentação dos arrazoados fora do prazo se constitui mera irregularidade, por ser o prazo impróprio. Veja-se:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ).

2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, “o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”.

3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo.

4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”

(STJ. HC 204.099/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

Portanto, **rejeito** a preliminar de intempestividade do recurso arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao tempo em que recebo a manifestação de fl. 178 como recurso de apelação e o arrazoado apresentado às fls. 183/192 como suas razões recursais.

Destaco, ainda, mesmo que não se reconhecesse a citada manifestação do acusado como efetivo recurso, o feito em questão seria nulo, em face do evidente prejuízo ao réu, tendo em vista o cerceamento de sua defesa, consoante a Súmula 523 do STF e jurisprudência do STJ acerca da matéria (RHC 15174 / SC RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0191991-7. Relator: Ministro PAULO MEDINA. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Data de julgamento: 27.10.2005. Data da publicação: DJ 20.2.2006 pg. 360).

Da preliminar de nulidade:

A preliminar de nulidade suscitada pelo apelante deve ser **acolhida**.

O princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da CRFB/88, impõe ao Estado a obrigação de garantir ao indivíduo que o seu julgamento seja feito por juiz competente e **livre de qualquer parcialidade**.

Vige no processo penal brasileiro o princípio acusatório, segundo o qual a persecução penal deve ser exercida por autoridades completamente diversas daquela que irá julgar o fato, ou seja, o julgador não poder exercer qualquer outra função na persecução penal que não seja a de dirigir o feito e julgá-lo, sob pena de ofensa a um sem números de princípios caros ao direito processual constitucional, a exemplo do **devido processo legal, juiz natural, proibição de juízo ou tribunal de exceção, ampla defesa etc.**

O comando constitucional foi regulamentado pelo art. 252, I e II, do CPP, que assim dispõe:

*“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;”*

In casu, colhe-se do depoimento do condutor prestado no auto de prisão em flagrante o seguinte:

*“(...) Afirma o condutor que na data de hoje, estava nas proximidades da Av. Bernardo Sayão, quando foi acionado, pelo Exmo. Sr. Juiz de direito da Comarca de Wanderlândia José Carlos Tajra Reis Junior, a fim de que dado apoio a condução para a delegacia do SR. MANAQUES SOUSA WANDERLEY, o qual esta repassando santinhos e adesivos e supostamente dinheiro, para os Srs. LEANDRO RODRIGUES VIEIRA e SÉRGIO PEREIRA DA SILVA; chegando ao local **todos já se encontravam detidos pelo MM. Juiz** e pelo SDPM CÍCERO, os quais já haviam revistado os SRs. LEANDRO e SÉRGIO, tendo encontrado em poder dos mesmos adesivos e santinhos do candidato MANAQUES, bem como uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) no bolso de SÉRGIO; recebendo a ocorrência o depoente conduziu a todos para esta depol (...)” - fl. 07.*

Inegavelmente ficou demonstrado nos autos que o juiz sentenciante participou da diligência que resultou na prisão do recorrente, sendo certo que tomou conhecimento do fato no momento de sua ocorrência, podendo até ser considerado testemunha ocular dele.

Realmente, admitir que o mesmo magistrado que participou ativamente do flagrante também exerça a função de julgador na ação penal em curso, a meu sentir, prejudica evidentemente a instrução processual e viola os princípios basilares do sistema acusatório, especialmente o dever de imparcialidade do juiz (art. 252, II, do CPP), na medida em que, no caso dos autos, já houve juízo prévio do julgador acerca do fato praticado pelo recorrente, retirando deste qualquer possibilidade de ver proferida em seu favor uma sentença absolutória.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Conflito negativo de competência. Termo circunstanciado de ocorrência. Eleitora surpreendida por Juiz Eleitoral ao cometer, em tese, o crime de boca-de-urna. Art. 39, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

A modificação de competência estabelecida no art. 2º da Resolução n.º 665/04/TRE/MG não alcança questões relativas a crime eleitoral.

O próprio Juiz participou da situação que resultou na prisão em flagrante da eleitora. Exercício do poder de polícia. Impossibilidade de atuar no feito. Proposta de transação penal feita por Juiz impedido. O impedimento do Juiz não retira a competência do Juízo Eleitoral do qual é titular. Necessidade de designação de Juiz Eleitoral substituto para o julgamento perante a 318ª Zona Eleitoral.

Competência do Juízo suscitado.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 8822005, Acórdão nº 1187 de 17/08/2005, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 27/09/2005, Página 85)

“Exceção de impedimento e suspeição. Magistrada.

1 - Interrupção de suposta conduta ilícita praticada durante a realização da votação. Ordem judicial. Prisão em flagrante.

2 - Abertura de investigação judicial. Juntada do auto de prisão em flagrante delito.

3 - Alegação de impedimento e suspeição da Magistrada. Processamento e julgamento da AIJE.

4 - Remessa dos autos. ZE de origem. Arts. 312/314 do CPC. Causas de impedimento e suspeição deduzidas. Não-reconhecimento.

5 - Julgamento. Exceção. Competência. Tribunal.

6 - Mérito.

6.1 - Intenção de julgar a causa com parcialidade. Vínculo entre a Juíza e os interesses, ou sujeitos da causa. Não-comprovação. Art. 135, inciso V, do CPC. Não-incidência. Suspeição. Rejeitada. Decisão unânime.

6.2 - Magistrada. Testemunha presencial. Suposta conduta criminosa. Voz de prisão. Autuação. Determinação de ofício. Art. 307 do CPP. Eventual prática criminosa. Cessação.

6.3 - AIJE. Abertura. Fundamento. Auto de prisão em flagrante delito. Atuação. Magistrada. Aplicação. Analogia. Art. 134, inciso II, parte final, do CPC. Interpretação extensiva. Art. 252, incisos I e II do CPP.

Impedimento acolhido. Maioria de votos.

Afastamento da Magistrada da AIJE. Remessa dos autos ao Juiz Eleitoral Substituto.

Anulação dos atos praticados pela excepta em sede de AIJE.

Procedência parcial da exceção.”

(EXCEÇÕES nº 38252000, Acórdão nº 396 de 28/05/2001, Relator(a) MARIA LUÍZA VIANA PESSOA DE MENDONÇA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 06/06/2001, Página 45/6)

Não há que se fazer qualquer censura à conduta do juiz eleitoral que participou das diligências no dia dos fatos, porquanto ele estava no cumprimento do seu dever legal, mais especificamente no exercício do **poder de polícia eleitoral**.

No entanto, o que não se pode permitir é o concomitante exercício deste poder de polícia eleitoral e julgamento de ação judicial em razão dos mesmos fatos por ele anteriormente coibidos. Neste caso, se impõe o dever de remeter o feito ao seu substituto legal.

Por estas razões, merece anulação a sentença proferida às fls. 142/152 e o retorno dos autos à primeira instância eleitoral para que seja novamente recebido, instruído e julgado, desta vez por Juiz Eleitoral diverso, sendo que se o magistrado que prolatou a sentença ainda for o titular da 27ª Zona Eleitoral, o feito deverá ser encaminhado ao seu substituto legal.



Posto isso, voto no sentido de anular o feito a partir da decisão de recebimento da denúncia (fl. 49) e, por consequência lógica, todos os atos posteriores, a teor do que dispõe o art. 573, § 1º, do CPP.

É o voto.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO CRIMINAL Nº 1960-36 (2009.6.27.0027)

PROCEDÊNCIA: WANDERLÂNDIA-TO (27ª ZONA ELEITORAL)

PROCOLO: 2.701.396/2008

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL.
CORRUPÇÃO OU FRAUDE. 27ª ZONA ELEITORAL
(WANDERLÂNDIA-TO)

RECORRENTE: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: MARINALVA VIEIRA ALENCAR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

REVISOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

VOTO – VISTA

Recurso criminal interposto por *SÉRGIO PEREIRA DA SILVA* contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que o condenou às penas de dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de dez dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral na modalidade passiva).

Após o Juiz-Relator proferir voto pelo reconhecimento da nulidade da sentença em virtude da atuação do magistrado sentenciante na fase inquisitiva, pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Com efeito, as razões recursais se assentam na nulidade da sentença recorrida, uma vez que foi proferida pelo mesmo juiz eleitoral que participou da diligência que resultou na sua prisão, quando do exercício do poder de polícia no dia do pleito eleitoral.

Na hipótese dos autos, consta do auto de prisão em flagrante depoimento do condutor, José Gomes Figueira Filho, o qual afirma que “chegando ao local todos já se encontravam detidos pelo MM. Juiz e pelo SDPM CÍCERO, os quais já haviam revistado os SRs. LEANDRO e SÉRGIO” (fl. 7).

Nesse contexto, impende consignar que o poder de polícia atribuído ao juiz eleitoral é de natureza administrativa e se destina à fiscalização da propaganda eleitoral, caso

“Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

em que não há de se falar em impedimento do Juiz eleitoral de julgar os procedimentos decorrentes do exercício deste poder. Precedente do TSE (AgR-A I nº 4137, Ac. nº 4137 de 22/4/2003, Relatora Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 27/6/2003).

No entanto, o caso dos autos consiste em matéria processual penal eleitoral, a qual não admite a figura do juiz-inquisidor, tendo em vista a adoção do sistema acusatório pelo nosso ordenamento jurídico.

In casu, caberia ao magistrado, tendo atuado por ocasião do flagrante delito, o dever de remeter o feito ao seu substituto legal.

O art. 5º, LIII, da Constituição Federal estabelece o princípio do juiz natural, segundo o qual a pessoa tem o direito a julgamento por um juiz competente, independente e imparcial.

Essa matéria é disciplinada pelo art. 252, I e II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

Não é demais trazer à colação o fato de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570, ocorrido em 12/2/2004, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, declarou inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, justamente por comprometer o princípio da imparcialidade e, conseqüentemente, violar o devido processo legal.

O referido dispositivo legal conferia ao juiz o poder de realizar diligências, pessoalmente, nos casos de investigação sobre organizações criminosas em que houvesse a possibilidade violação de sigilo. Veja-se:

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciada da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Assim, merece anulação a sentença proferida às fls. 142/152 e o retorno dos autos à primeira instância eleitoral para que seja novamente recebido, instruído e julgado, desta vez por Juiz Eleitoral diverso.

Posto isso, acompanho o voto do Relator a fim de anular o feito a partir da decisão de recebimento da denúncia (fl. 49) e, por consequência lógica, todos os atos posteriores, a teor do que dispõe o art. 573, § 1º, do CPP.

Palmas-TO, 2 de outubro de 2014


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator